PARECER JURÍDICO DPLI/SD N.° 031/2022

Belo Horizonte, 14 de março de 2022.

Processo n°: 01-006.979/22-80

Referência: Pregão Eletrônico SP nº 008/2022

Objeto: Serviços comuns de engenharia para aplicação de revestimento térmico e acústico para adequação do Teatro Raul Belém Machado, Central de Abastecimento Municipal (CAM-SUSAN) e Galpão da Gráfica Municipal

Ementa: Análise Jurídica. Processo administrativo nº 01-006.979/22-80. Minuta de Edital. Pregão Eletrônico SP nº 008/2022. Menor preço, aferido de forma global. Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Lei 10.520/2002. Aprovação.

1. RELATÓRIO

Foi-nos enviado para análise e parecer jurídico, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 1993, minuta de Edital de licitação a realizar-se na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, aferido de forma global, cujo objeto é a contratação de serviços comuns de engenharia para aplicação de revestimento térmico e acústico para adequação do Teatro Raul Belém Machado, Central de Abastecimento Municipal (CAM-SUSAN) e Galpão da Gráfica Municipal.

O expediente ora analisado é composto por um volume, contendo no total 86 folhas numeradas e autuadas. Foi instruído pelos seguintes documentos, mandatórios à presente análise:

a) **Fls. 03/11**: Memorial descritivo e Relatório Fotográfico do Teatro Raul Belém Machado, Central de Abastecimento Municipal (CAM-SUSAN) e Galpão da Gráfica Municipal ;
b) **Fls.12**: Ofício DLAC-SMPU/GELUA-SUDECAP nº 001/2018 o qual autoriza a dispensa de licenciamento ambiental ou urbanístico para a execução de obras e serviços de adequação, reconstrução e reforma de equipamentos públicos, no qual se enquadra o objeto desta licitação;
c) **Fls. 13/15**: Orientações Gerais aos Trabalhadores e Empregadores do Setor de Construção Civil em razão da Pandemia da COVID-19;

Rua Guajajaras n.º 1.107, 16º andar, Lourdes
Cep. 30180-105 Belo Horizonte / MG

d) **Fls. 16/20:** Solicitação de contratação, subscrita pelo Diretor de Manutenção Engenheiro Mauro Lúcio Ribeiro da Silva;

e) **Fl. 21:** Ofício Of. CCG/SMOBI 034/2022, expedido pela Secretaria Executiva da Câmara de Coordenação Geral, que define o limite de Recursos Ordinários do Tesouro - ROT, para a realização de obras e manutenção da cidade no mês de janeiro de 2022, bem como dispensa de autorização individualizada, os pleitos de licitação, desde que estejam dentro dos limites de valores aprovados;

f) **Fls. 22:** Declaração de Disponibilidade Orçamentária-Financeira, bem como declarações de que as despesas estão em consonância com o planejamento municipal, assinada pelo Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Capital;

g) **Fls. 23/25:** Justificativa dos Índices Financeiros, assinada pelo Chefe do Departamento de Contabilidade, Controle e Medições da SUDECAP, Hebert Eugênio Aguiar;

h) **Fls. 26/41:** Edital de Licitação;

i) **Fls. 42/50:** Anexo I - Termo de Referência, devidamente assinado pelas áreas requisitante e técnica, responsáveis por sua elaboração, em atenção ao artigo 15 da Lei 8.666/93;

j) **Fls. 51/53:** Apêndice I - Planilhas de Orçamento, elaborada por Amauri Marcondes e verificada por Wellington Vinicius Gomes da Costa;

k) **Fls. 54/56:** Apêndice II - Cronograma Físico-Financeiro do Contrato e da Execução Contratual, elaborados por Wellington Vinicius Gomes da Costa;

l) **Fls. 57/59**: Apêndice III - Memória de Cálculo dos BDI assinada por Wellington Vinicius Gomes da Costa;

m) **Fls. 60/61:** Apêndice IV - Administração Local e Composição de Preços Unitários, elaborada por Amauri Marcondes e Wellington Vinicius Gomes da Costa;

n) **Fls. 62/63:** Apêndice V - Encargos Sociais, elaborados por Wellington Vinicius Gomes da Costa;

o) **Fls. 64/67:** Apêndice VII - Anotações de Responsabilidade Técnica Orçamentárias;

p) **Apêndice VII, VIII, IX e X** – Memorial descritivo e Relatório Fotográfico; Dispensa de Licenciamento Ambiental, Manual do usuário e Orientações de combate ao COVID-19 (em meio digital);

q) **Fl. 68:** Anexo II – Modelo de Proposta Comercial;

r) **Fl. 68-v:** Anexo III – Modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação;

s) **Fl.69:** Anexo IV- Modelo de Declaração de Fatos Impeditivos e do Empregador;

t) **Fl. 69-v:** Anexo V - Modelo de Declaração de Beneficiário da Lei Complementar 123/2006;

u) **Fl. 70:** Anexo VI- Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta;

v) **Fl. 70-v:** Anexo VII - Modelo de Declaração em Cumprimento ao Art. 49- B DA LOMBH;

Rua Guajajaras n.° 1.107, 16° andar, Lourdes
Cep. 30180-105 Belo Horizonte / MG

90

w) Fl. 71: Anexo VIII – Modelo de Declaração em Cumprimento ao §4º do art. 17 da Lei Municipal 10.175/2011;

x) Fl.71-v: Anexo IX – Modelo de Garantia ou Fiança Bancária;

y) Fls.72/77: Anexo X – Minuta do Contrato;

z) Fl. 89: Autorização para Licitar, datada de 11/02/2022, subscrita pelo Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Capital;

aa) Fl. 79: Portaria SUDECAP 203/2021, por meio da qual foram nomeados a pregoeira, seu suplente e equipe de apoio;

bb) Fls. 80/81: Ofício 007/2022, datado de 11/02/2022, emitido pela GEEDI-SD, elencando toda a documentação aprovada no processo em referência e encaminhando-o para análise jurídica e parecer;

cc) Fl. 82: Despacho de encaminhamento ao Departamento de Licitações;

dd) Fl. 83: Comprovante de Pagamento da ART;

ee) Fl. 84: E-mails de esclarecimentos solicitados pelo DPLI-SD;

Com isso, passamos à análise da demanda em face dos fundamentos jurídicos aplicáveis ao presente caso, ressaltando que a responsabilidade técnica afeta a cada uma das áreas envolvidas não compete à presente análise, cabendo-nos a ponderação estritamente jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI estabelece o princípio da obrigatoriedade de licitação para as contratações da Administração Pública, *in verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com o objetivo de regulamentar o referido dispositivo legal e com base em competência insculpida no art. 22, XXVII, da Constituição da República de 1988, a União editou a Lei nº 8.666, de 1993, a Lei nº 10.520, de 2002 e a Lei nº 12.462, de 2011, bem como suas respectivas atualizações e complementações.

Rua Guajajaras n.º 1.107, 16º andar, Lourdes
Cep. 30180-105 Belo Horizonte / MG

No presente caso, a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura deseja realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônica. Tal modalidade deverá seguir o rito da Lei nº 10.520, de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 1993, por força do que dispõe o art. 9º do primeiro diploma legal. A referida legislação está regulamentada, no Município de Belo Horizonte, pelo Decreto Municipal nº 17.317, de 31 de março de 2020. Portanto, este é o arcabouço legislativo com base no qual se dará a análise da minuta de edital que nos foi submetida.

2.1 – Da utilização da modalidade Pregão Eletrônico

A respeito da modalidade de licitação escolhida, cabe ressaltar que o art. 1º da Lei nº 10.520, de 2002 explicita que a modalidade de licitação Pregão é reservada para a contratação de *"bens e serviços comuns"*. Nesse sentido, define bens e serviços comuns como aqueles *"cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"*.

Quanto à utilização do Pregão para contratação de serviços de engenharia, o Tribunal de Contas da União, amparado em jurisprudência já pacificada, editou a Súmula nº 257, de 2010, por meio da qual enunciou: *"O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002"*.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no mesmo sentido do que prevê o TCU, respondeu a Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Pompéu, em que se indagava sobre a possibilidade do Município, por meio de Decreto, regulamentar o uso da modalidade de licitação pregão incluindo serviços de engenharia ou obras de pequena complexidade. Em resposta à consulta, respondeu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

> *"(...) 2.* O decreto regulamentar do pregão, na órbita municipal, poderá prever a adoção da modalidade pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória."[1]

Importante destacar que o Município de Belo Horizonte é jurisdicionado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A referida consulta possui caráter normativo, conforme estabelece o art. 210-A do regimento interno daquela Corte de Contas[2].

No âmbito do Município de Belo Horizonte, foi editada pela Procuradoria-Geral do Município a Súmula nº 010, de 2015, por meio da qual se admite a utilização da modalidade de

[1] Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Pleno. Consulta nº 732557. Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa. Data da sessão: 11/06/2008.
[2] Art. 210-A O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)

Rua Guajajaras n.º 1.107, 16º andar, Lourdes
Cep. 30180-105 Belo Horizonte / MG

licitação Pregão para contratação de serviços de engenharia. A referida súmula especifica, de forma exemplificativa, os serviços considerados *"comuns de engenharia"*.

Em 30 de março de 2020 foi publicado no Diário Oficial do Município o Decreto nº 17.317, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, **incluídos os serviços comuns de engenharia**, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública municipal. É o que diz o Art.1º da referida norma:

> Art. 1º - Este decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e para contratação de serviços comuns, **incluídos os serviços comuns de engenharia**, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública municipal. (grifos nossos)

Assim, resta claro, tanto pela jurisprudência consolidada do TCU, quanto pela regulamentação própria do Município de Belo Horizonte, que a licitação na modalidade Pregão pode ser utilizada para serviços comuns de engenharia.

O objeto da presente licitação está definido como *"Serviços comuns de engenharia para aplicação de revestimento térmico e acústico para adequação do Teatro Raul Belém Machado, Central de Abastecimento Municipal (CAM-SUSAN) e Galpão da Gráfica Municipal"*, conforme se extrai da solicitação de contratação que iniciou o presente procedimento, bem como do edital e termo de referência.

No tocante à contratação pretendida, assevera a área técnica, na justificativa constante do item 03 do Termo de Referência, que *"Os serviços referenciados neste Termo de Referência, dadas as suas características, pautadas em especificações usuais de mercado e detentoras de padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos neste Termo de Referência, enquadram-se no conceito de serviços comuns, conforme definido no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002"*.

Acrescenta, ainda, que *"Em alguns itens da planilha consta a expressão "obra". Todavia, são itens padronizados pelas planilhas oficiais (SUDECAP, SETOP, SINAPI) e instrumentos auxiliares (Caderno de Encargos, Plano de Segurança de Obra) elaborados pela SUDECAP, o que inviabiliza, operacionalmente, a mudança da expressão. Portanto, mesmo constando tais expressões, não há descaracterização do objeto como serviço comum de engenharia."*.

O presente Termo de Referência segue assinado pelas áreas requisitantes e técnicas, representados pelo Engenheiro Wellington Vinicius Gomes da Costa e Arquiteto Douglas William da Silva do Departamento de Manutenção de Próprios. Além disso, frise-se que o instrumento se encontra aprovado pelo Superintendente da SUDECAP. Todos são servidores públicos devidamente habilitados a prestar a declaração, cujas afirmações possuem fé pública e estão na esfera de sua responsabilidade técnica.

Rua Guajajaras n.º 1.107, 16º andar, Lourdes
Cep. 30180-105 Belo Horizonte / MG

Ademais, foi elaborado pela SUDECAP Memorial descritivo (fls.03/11), que descreve detalhadamente todas as etapas do serviço a ser contratado, servindo de base para a execução dos trabalhos.

Dessa maneira, apresentadas as justificativas técnicas pelas áreas envolvidas de que os serviços pretendidos foram objetivamente definidos no edital e documentos anexos, a adoção da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, à primeira vista, se mostra adequada, pelo que não se vislumbram óbices jurídicos, sobretudo porque, a rigor, tal modalidade amplia a participação e favorece a disputa.

2.2 - Da análise da minuta do edital e de seus anexos

Compulsando os autos, depreende-se que estão adequados aos dispositivos legais pertinentes, em especial ao art. 40 da Lei n° 8.666/93, aqui aplicado de forma subsidiária, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.520/2002. Vejamos o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 40:

a) Quanto ao **caput do art. 40**: o edital contém, no preâmbulo (item 1) o número de ordem em série anual - PREGÃO ELETRÔNICO SP 008/2022; o nome da repartição interessada, a modalidade – pregão eletrônico; o regime de execução – empreitada por preço unitário; o tipo da licitação – menor preço aferido de forma global; a menção de que será regida pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei nº 8.666, de 1993, pelo Decreto Municipal nº 17.317 , de 31 de março de 2020 e legislação correlata.

No documento às fls. 27-v, encontra-se campo para inserção do dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes. Registra-se que os referidos dados não foram preenchidos, pelo que, deverá, oportunamente, ser realizada diligência no sentido de dotar o instrumento dessas informações;

b) Quanto ao **inciso I**: o item 2 contempla o objeto da licitação, descrito de forma sucinta e clara, qual seja, *"Serviços comuns de engenharia para aplicação de revestimento térmico e acústico para adequação do Teatro Raul Belém Machado, Central de Abastecimento Municipal (CAM-SUSAN) e Galpão da Gráfica Municipal", conforme especificações e quantidades contidas nos anexos deste Edital".*

c) Quanto ao **inciso II**: o item 21 do Instrumento Convocatório disciplina as condições para a assinatura do Contrato.

Rua Guajajaras n.° 1.107, 16° andar, Lourdes
Cep. 30180-105 Belo Horizonte / MG

929

d) Quanto ao **inciso III**: as sanções pelo inadimplemento estão previstas na cláusula décima quinta da minuta do contrato, a qual é anexo do edital e o integra;

e) Quanto aos **incisos IV e V**: consta a informação às fls. 26-v que o Edital e anexos estarão disponibilizados na internet e na Gerência de Gestão de Processos, no endereço da SUDECAP ali descrito;

f) Quanto ao **inciso VI**: O item 8 do Edital estabelece as condições para participação da licitação exigências para habilitação, o item 9 do Edital prevê como realizar o Cadastro, Certificação e Credenciamento para participar da licitação, o item 10 define as regras para participação da licitação, o item 11 prescreve como será a condução do certame, enquanto os itens 12, 13, 14 e 15 preveem normas relativas à forma de apresentação das propostas.

Vale ressaltar que o edital **veda expressamente a participação dos consórcios de empresas** (item 8.1). Neste ponto, por se tratar, em tese, de prática restritiva à competitividade, tal escolha deve ser fundamentada[3]. Nesse sentido, a área requisitante apresentou justificativa, conforme item 9 da Solicitação de Contratação, considerando a inadmissibilidade de participação de empresas, qual seja:

> *"Não será admitida formação de consórcio por se tratar de serviços cuja complexidade e dimensão não justifica a atuação de mais de uma empresa.*
>
> *A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica ainda na medida em que o objeto a ser contratado trata-se de um serviço comum de engenharia de baixa complexidade e com toda viabilidade de execução individual por apenas um executor, perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado. A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, o que não se enquadra no objeto a ser licitado.*
>
> *Ressalta-se que a decisão com relação à vedação à participação de consórcios, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluios para manipular os preços nas licitações."*

g) Quanto ao **inciso VII**: o item 17 do Edital prevê o critério para julgamento das propostas, sendo o critério adotado o do menor preço, aferido de forma global;

h) Quanto ao **inciso VIII**: no item 6 do Edital consta a disciplina relativa aos procedimentos de pedidos de esclarecimentos;

[3] TCU, Acórdão 1.165/2012, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro.
TCE/MG, Denúncia nº 969503

i) Quanto ao **inciso IX**: não se aplica, pois não se trata de licitação internacional;

j) Quanto ao **inciso X**: o item 15.2.5 estabelece que a proposta deverá conter o valor global, discriminando o preço unitário dos itens que o compõem, o item 15.4 prevê outros critérios de aceitabilidade da proposta, assim como o item 17.1.1 define que *"no certame será analisado o valor unitário de cada item, portanto, quando da avaliação da aceitabilidade da proposta será considerado o valor referencial de mercado de cada item."*

k) Quanto ao **inciso XI**: a Cláusula Décima Primeira da Minuta Contratual define o reajuste de preços após 12 (doze) meses contados da data do orçamento e estabelece a formula a ser aplicada;

l) Quanto ao **inciso XIII**: a planilha de orçamento contempla a Administração Local, prevista de forma separadas das demais parcelas (fl.52);

m) Quanto ao **inciso XIV**: o item 13 do Termo de Referência e a Cláusula Sexta da Minuta Contratual preveem as regras para Medição e Pagamento, sendo que o item 13.4 do primeiro prevê que o prazo para pagamento da medição será de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento definitivo das Notas Fiscais/Faturas. O Apêndice II apresenta o Cronograma Físico-Financeiro e a Cláusula Quarta da Minuta do Contrato exige a apresentação de seguro pela contratada;

n) Quanto ao **inciso XV**: o item 7 prevê as regras para Impugnação do Edital e o Item 18 prevê os Recursos;

o) Quanto ao **inciso XVI**: o item 15 do Termo de Referência prevê as normas para Recebimento dos Serviços;

p) Quanto ao **§ 1º**: verifica-se que o <u>edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir</u>;

r) Quanto ao **§ 2º**: o edital possui os seguintes anexos e apêndices: Anexo I - Termo de Referência; Apêndice I – Planilha do Orçamento; Apêndice II – Cronograma Físico-Financeiro; Apêndice III – Memória de Cálculo dos BDI; Apêndice IV – Administração Local e Composição de Preços Unitários; Apêndice V – Encargos Sociais; Apêndice VI – Anotações de Responsabilidade Técnica Orçamentárias; Apêndice VII, VIII, IX, X – Memorial Descritivo e Relatório Fotográfico, Dispensa de Licenciamento Ambiental, Manual do Usuário, Orientações de Combate ao COVI-19 (em meio digital); Anexos II a X - Modelo de Proposta Comercial, Declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; Modelo de Declaração de fatos impeditivos e do empregador; Modelo de Declaração de Beneficiário da Lei Complementar 123/2006; Modelo de declaração de elaboração independente de proposta; Modelo de Declaração em cumprimento ao art. 49-B da

Rua Guajajaras n.º 1.107, 16º andar, Lourdes
Cep. 30180-105 Belo Horizonte / MG

93

LOMBH; Modelo de Declaração em cumprimento ao parágrafo quarto, do art. 17, da Lei Municipal 10.175/2011; Modelo de Garantia ou Fiança Bancária; Minuta Contratual.

2.3 - Da análise da minuta do contrato

Inicialmente, cumpre observar que a minuta contratual estabelece as condições para a execução dos serviços, expressas em cláusulas que definem as condições, direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Assim, em atendimento ao art. 54, §1º, da Lei 8.666/93, a minuta do contrato estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução.

Ademais, observe-se que a Minuta do Contrato em análise apresenta as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, em conformidade com os incisos do art. 55 da Lei Geral de Licitações. Vejamos:

a) Quanto ao **inciso I**: a cláusula segunda contém o objeto, com seus elementos característicos;

b) Quanto ao **inciso II**: a cláusula segunda contém o regime de execução de *"empreitada, a preços unitários"*;

c) Quanto ao **inciso III**: a cláusula terceira estabelece o valor do contrato; a cláusula sexta estabelece os critérios de medição e pagamento; e a cláusula décima primeira define a regra do reajustamento de preços, com periodicidade de cada 12 (doze) meses e data-base da Planilha Orçamento e apresenta a fórmula a ser aplicada.

d) Quanto ao **inciso IV**: A cláusula quinta estabelece o prazo de vigência do contrato (270 dias contados de sua assinatura), bem como o prazo para a completa prestação dos serviços contratados (120 dias a contar da primeira ordem de serviço).

e) Quanto ao **inciso V**: a cláusula quarta estabelece a dotação orçamentária que suportará as despesas decorrentes do contrato;

f) Quanto ao **inciso VI**: a cláusula quarta prevê a garantia para execução do contrato;

g) Quanto ao **inciso VII**: as cláusulas sétima e oitava estabelecem as obrigações das partes e a cláusula décima quinta define as sanções administrativas;

h) Quanto ao **inciso VIII**: a cláusula décima sexta estabelece a rescisão nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93, remete à aplicação de multas impostas na cláusula décima quinta e estabelece a aplicação das previsões do art. 87, da Lei nº 8.666/93 e no art. 4º do Decreto Municipal nº 15.113/2013.

Rua Guajajaras n.º 1.107, 16º andar, Lourdes
Cep. 30180-105 Belo Horizonte / MG

i) Quanto ao **inciso IX**: as cláusulas décima sexta e décima sétima estabelecem as consequências jurídicas decorrentes de rescisão do contrato, bem como direitos da Administração;

j) Quanto ao **inciso X**: não se aplica, pois não há informação nos autos de utilização de produtos importados na presente contratação;

k) Quanto aos **incisos XI e XII**: a vinculação ao edital e a legislação aplicável estão previstas na cláusula décima nona;

l) Quanto ao **inciso XIII**: na cláusula sétima, item 7.1, está fixada a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas.

2.4 - Da análise quanto à instrução processual - Fase Interna da Licitação

No tocante à fase interna da licitação, percebe-se que o Termo de Referência e os demais documentos que o acompanham preenchem os requisitos estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002.

Foi elaborado orçamento prévio à licitação, conforme planilha constante do Apêndice I do Anexo I (Termo do Referência) do Edital de Licitação, atendendo ao disposto no art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666, de 1993.

Em complementação às exigências definidas no Art. 40 da Lei nº 8.666/94 e no art. 3º da Lei nº 10.520, adiante trataremos de alguns pontos que julgamos relevantes do ponto de vista jurídico e jurisprudencial.

No que concerne à escolha do **regime de execução,** é importante ressaltar que o art. 10 da Lei 8.666/93 estabelece que *"As obras e serviços **poderão** ser executados nas seguintes formas: I - execução direta; II - execução indireta, nos seguintes regimes a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; d) tarefa; e) empreitada integral."*

A escolha deve ser dada de acordo com a natureza do objeto a ser licitado e, ainda, observando o princípio da economicidade. Assim, cabe à área requisitante, por meio de conhecimentos técnicos, indicar o regime adequado conforme o objeto a ser contratado, de forma fundamentada nos autos, em atendimento à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1977/2013 – Plenário do TCU).[4]

[4] "106. A escolha do regime de execução da obra não é decisão de livre arbítrio do gestor. Deve se pautar no interesse público e estar sempre motivada. Decorre desse entendimento que não existe regime de execução melhor que o outro, mas aquele que melhor atende ao interesse público no caso concreto.

Rua Guajajaras n.º 1.107, 16º andar, Lourdes
Cep. 30180-105 Belo Horizonte / MG

Em face do caso concreto, deve-se adotar aquele regime que se afigure como mais adequado tecnicamente e mais vantajoso sob o ponto de vista econômico na obtenção de melhor preço na licitação e manutenção da economia durante a execução contratual.

No caso em análise, a adoção do regime de **empreitada por preço unitário** para a execução do contrato a ser celebrado está justificada pela Diretoria de Manutenção da SUDECAP no item 5 da Solicitação de Contratação (fl.16), senão vejamos:

> *"Empreitada por preço unitário.*
>
> *A empreitada por preço unitário foi escolhida devido a impossibilidade de definição prévia, de forma precisa, de todos os serviços a serem executados nessa contratação por se tratar de manutenção e requalificação de espaço público existente, o que por características implícitas a manutenção, não nos permite o cálculo exato dos quantitativos que podem surgir durante a execução dos serviços. Assim sendo, diante da possibilidade de surgirem novas demandas imprevisíveis durante o planejamento e desenvolvimento do escopo. Diante disso, a opção por um regime de empreitada por preço global poderia aumentar muito os riscos para as Partes, gerando um acréscimo ou decréscimo irrazoável do BDI, e, consequentemente, do valor da contratação."*

Ressalte-se o encargo do setor competente na escolha e motivação do regime de execução e consequente reflexo de tal decisão na definição das regras licitatórias, inclusive de pagamento, com vistas a evitar a desnaturação do referido regime ou mesmo o pagamento antecipado.

Em relação ao **não parcelamento do objeto,** a autoridade solicitante informa à fl. 16-v que:

> *"O parcelamento do objeto da contratação não é viável nem técnica nem economicamente por se tratar de serviços cujos procedimentos de execução ocorrerão, obrigatoriamente, com uma interdependência de serviços, visando garantir a integridade destes.*
> *Somado a isso, é importante salientar que os prazos de execução foram dimensionados de forma exígua, proporcionando menor tempo de impacto aos serviços prestados a sociedade no Teatro Raul Belém, no Central de Abastecimento Municipal e no Galpão da Gráfica Municipal, o que reforça a opção de execução dos serviços sem parcelamento. O parcelamento do objeto fatalmente aumentaria o tempo de conclusão das demandas.*
> *Ressaltamos que a contratação de um único fornecedor de serviços é extremamente importante e necessária para possibilitar uma prestação coesa e produtiva. Soma-se a isso, que o fornecedor exclusivo irá proporcionar à contratante economia de recursos alocados no item Administração Local – Apêndice III, e sua justificativa no item 5.1 do Termo de Referência, gerando grande economia também para a Administração e facilita a operação ao*

"115. (...) a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório; (...) 9.1.1. **a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório**, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei 9.784/99."

Rua Guajajaras n.º 1.107, 16º andar, Lourdes
Cep. 30180-105 Belo Horizonte / MG

centralizar em um único contrato todos os serviços necessários no emprego do atendimento exercido para execução de revestimento térmico e acústico no Teatro Raul Belém, no Central De Abastecimento Municipal e no Galpão Da Gráfica Municipal, atendendo ao disposto no art. 23, § 1º da Lei n.º 8666/1993, uma vez que a contratação de forma unitária é mais vantajosa para a Administração do ponto de vista técnico e econômico."

A **publicidade do instrumento convocatório**, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não deverá ser realizada mediante publicação de extrato do instrumento convocatório no **Diário Oficial do Município – DOM**, diante do disposto no item 07 da Solicitação de Contratação (fl. 16), no sentido de que a contratação envolve Recursos Ordinários do Tesouro (ROT).

Ressalte-se que **qualquer modificação no edital** exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Visto que esse tema não foi tratado na Lei 10.520/2002, que institui o pregão, aplica-se subsidiariamente a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o artigo 12 da própria Lei 10.520/2002. O prazo mínimo entre a publicação do aviso de abertura da licitação e a data da sessão, deverá ser de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis, conforme disposição do art. 4º, V, Lei n. 10.520/02.

O **prazo de validade da proposta** encontra-se disciplinado no item 15.2.7 do Edital, segundo o qual "declaração de validade da proposta de 100 (cem) dias contados partir da sua assinatura."

Em relação às **exigências de habilitação,** estão dispostas no item 16 do Edital, valendo observar-se que nesta fase aplicar-se-ão as normas contidas nos art. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.

No que diz respeito às **exigências de qualificação técnica**, vale frisar a competência particular do setor técnico em definir os critérios para averiguação. No caso do objeto em análise, conforme consta no item 11.2.3 da Solicitação de Contratação, a área requisitante afirma que *"Os atestados exigidos acima atendem o artigo 30 da Lei 8.666/93 no que se refere às parcelas de maior relevância e valor significativo, de acordo com a curva ABC, limitando-se a até 30% do quantitativo total a ser executado, conforme orientação do Tribunal de Contas".*

Além disso, aduz que *"Os parâmetros de qualificação técnica determinados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado e as exigências formuladas não implicam em restrição do caráter competitivo do certame".*

No que diz respeito à **qualificação econômico-financeira**, foi exigida apresentação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor orçado pela Administração, em conformidade com o art. 31, §3º da Lei 8.666/1993 (item 16.1.3.4 do edital).

Rua Guajajaras n.º 1.107, 16º andar, Lourdes
Cep. 30180-105 Belo Horizonte / MG

Em relação à **fiscalização do contrato**, o item 12 do Termo de Referência menciona que o objeto da Licitação será fiscalizado por representante da SUDECAP, devidamente nomeado através de publicação no DOM.

Conclui-se assim que a minuta do edital, a minuta do contrato e os instrumentos que a acompanham atendem aos requisitos formais exigidos pela Lei nº 10.520, de 2002, Lei nº 8.666, de 1993 e legislação correlata.

Por fim, em atendimento ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, antes da publicação da licitação, deverá o Edital ser rubricado em todas as suas folhas pela autoridade competente para sua assinatura.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto e, em atendimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, somos pela aprovação da minuta do edital acostada aos autos do presente processo administrativo, sendo ela instrumento hábil a regular a licitação em referência.

Ressalvamos que o presente parecer não adentra nas responsabilidades técnicas dos servidores públicos que assinaram e produziram os documentos que compõem o processo administrativo, tais como Termo de Referência, especificações técnicas, pesquisas de preços, justificativas, cotações e compatibilidade com o mercado, uma vez que extrapolam a competência destes pareceristas.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Ana Tereza de Barros Franco
Advogada Pública Autárquica – DPLI-SD
OAB/MG 103.772

Kely Cristina Santos Venier
Chefe do Departamento de Licitações – DPLI-SD
OAB/MG 133.005

Aprovo:

Felipe Alexandre Santa Anna Mucci Daniel
Diretor Jurídico – DJUR-SD
OAB/MG 102.711

Rua Guajajaras n.º 1.107, 16º andar, Lourdes
Cep. 30180-105 Belo Horizonte / MG